

LEI Nº 3024 /2002

Ementa – Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde do Município de Gravatá e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Gravatá faço saber, que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Gravatá (CMS-Gravatá), instituído pela Lei Municipal n.º 2.022, de 30 de abril de (1992), passa a reger-se pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - O CMS-Gravatá é instância colegiada, instituída em caráter permanente e deliberativo.

Art. 3º - O CMS-Gravatá é órgão colegiado composto por representações das seguintes categorias:

- I. dos usuários, com direito à metade das vagas de conselheiros, correspondendo a 50% (cinquenta) por cento;
- II. dos prestadores de serviços de saúde, profissionais de saúde e governo municipal, com outra metade, correspondente a 50% (cinquenta) por cento;

Art. 4º - O CMS-Gravatá será composto por 16 (dezesseis) conselheiros titulares, cabendo a cada um o respectivo suplente, sendo:

- I. 8 (oito) representantes de usuários dos serviços municipais de saúde;
- II. 2 (dois) representantes do Governo Municipal;
- III. 4 (quatro) representantes dos profissionais de saúde, públicos ou privados;
- IV. 2(dois) representantes dos profissionais de saúde, em exercício neste Município.



Art. 5º - O caráter deliberativo do CMS-Gravatá não admite que o mesmo seja transitório, ou que funcione somente quando for convocado, mas pressupõe uma atuação constante.

Art. 6º - O Presidente do CMS-Gravatá, seu membro nato, é o Secretário de Saúde do Município, cabendo ao Prefeito indicar o outro representante governamental a que se refere o inciso II do art. 4º.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS-Gravatá será assumida pelo seu suplente.

Art. 7º - O prazo do mandato dos conselheiros do CMS-Gravatá é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - Compete ao CMS-Gravatá:

- I. atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;
- II. estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;
- III. traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;
- IV. propor a adoção de critérios que definam a realidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- V. propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- VI. examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;
- VII. fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

- VIII. propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde, de que trata a Lei Federal nº. 8142, de 28 de dezembro de 1990;
- IX. fiscalizar a movimentação dos recursos repassados à Secretaria de Saúde e/ou Fundo de Saúde;
- X. estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde do Município;
- XI. propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
- XII. estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas e privadas, no âmbito do SUS;
- XIII. estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do SUS;
- XIV. elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas complementares de funcionamento;

Art. 9º - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se, porém, como serviço público relevante.

Art. 10º - Os membros do CMS-Gravatá serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

Art. 11 – O CMS-Gravatá terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I. o órgão de deliberação máxima é o Plenário, salvo recurso ao Prefeito Municipal, no prazo que for estabelecido no Regimento Interno;
- II. as decisões do CMS-Gravatá, de natureza normativa, somente entrarão em vigor na data de sua homologação pelo Prefeito.



- III. as decisões de natureza recomendativa não necessitam da homologação referida no inciso anterior, entrando em vigor na data decidida pelo Plenário;
- IV. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos Conselheiros;
- V. para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS-Gravatá, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- VI. cada membro do CMS-Gravatá terá direito a um único voto na sessão Plenária, não sendo admitida a participação simultânea do titular e do seu suplente;
- VII. as decisões do CMS-Gravatá serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 12 – A Secretaria de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS-Gravatá.

Art. 13 – O CMS-Gravatá, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, elaborará o seu novo Regimento Interno, contendo, inclusive, normas detalhadas sobre o modo de escolha dos diversos segmentos dos representantes elencados no art. 4º.

Art. 14 – As sessões do CMS-Gravatá, sob pena de nulidade de suas decisões, serão públicas, devendo ser precedidas de ampla divulgação e ter o seu acesso assegurado a qualquer pessoa da comunidade.

Parágrafo Único – Havendo perturbação da ordem no recinto das sessões, o seu Secretário deverá providenciar a desocupação do recinto.

Art. 15 – Para melhor desempenho de suas funções o CMS-Gravatá poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;



- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 06 de Fevereiro de 2002



Sebastião Martiniano Lins
Prefeito de Gravatá